



PARECER N° 874/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.041067/2016-12
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 000467/2016 **Data da Lavratura:** 18/04/2016

Crédito de Multa (n° SIGEC): 670.855/20-2

Infração: Realizar voo charter doméstico sem a devida autorização.

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ n°. 02.012.862/0001-60, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001, cujo Auto de Infração n°. 000467/2016 foi lavrado em 18/04/2016 (fl. 02), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n°. 000467/2016 (fl. 02)

(...)

DATA: 31/03/2015 **HORA:** 06:23 **LOCAL:** SBRF

Código da Ementa: 02.0001227.0059

Descrição da Ementa: Realizar voo charter doméstico sem a devida autorização.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Após confrontação dos dados contidos nos bancos de dados do HSTVoos e do BIMTRA com os dados do VRA e do SIAVANAC, foi constatada a operação dos voos relacionados no anexo 1, com suas datas de partida, horário e aeroporto de origem, sem a devida autorização da ANAC. Foi verificado que os voos listados no anexo 01 não possuíam autorização de voo não regular no SIAVANAC nas referidas datas, configurando voo charter sem a devida autorização desta Agência.

Capitulação: Item 3.1 da IAC1227 de 01/08/2001 c/c art. 219 da Lei 7.565/1986 (CBAer) c/c alínea u do inciso III do art. 302 da Lei 7.565/1986 (CBAer).

(...)

Em Anexo ao Auto de Infração n°. 000467/2016, de 18/04/2016, a fiscalização apresenta uma listagem com diversas operações realizadas pela empresa interessada (fls. 03 a 07).

Em Relatório de Fiscalização n°. /2015/GOPE/SRE, de 04/05/2015 (fls. 08 a 20), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n°. /2015/GOPE/SRE (fls. 08 a 20)

(...)

DATA: 31/03/2015 **HORA:** 06:23 **LOCAL:** SBRF

DESCRIÇÃO:

I- Dos fatos.

A Gerência de Operações de Serviços Aéreos (GOPE/SRE), conforme Portaria ANAC N° 1565, de

10 de julho de 2014, publicado no Boletim de Pessoal e Serviço, de 11 de julho de 2014, possui, dentre outras competências, a atribuição de fiscalizar as operações de serviços aéreos. Um dos principais itens de fiscalização consiste em verificar se as operações realizadas pelas empresas aéreas de transporte aéreo regular possuem autorização desta Agência. Para a consecução desta atividade, esta Gerência utiliza diversas bases de dados, cujos conteúdos e normatizações estão descritas abaixo.

A base do Horário de Transporte (HOTRAN) contém todos os voos regulares autorizados pela ANAC com os respectivos trechos, dias da semana, horários de partida e de chegada, assentos oferecidos e tipo de aeronave. O HOTRAN é normatizado pela Instrução de Aviação Civil (IAC) 1223, aprovada pela Portaria nº 33/DGAC, de 19 de janeiro de 2000. O horário registrado neste banco de dados é o horário de Brasília.

A base de dados do Sistema de Autorização de Voos da ANAC (SIAVANAC) contém os voos charter e extra sem HOTRAN, considerados como operações não regulares, autorizadas pela ANAC. As autorizações de operações não regulares são regulamentadas pela TAC 1224, aprovada pela Portaria DGAC Nº 034, de 19 de janeiro de 2000, e pela IAC 1227, de 01 de agosto de 2001, aprovada pela Portaria DAC Nº 1138/SPL, de 31 de julho de 2001. O horário registrado neste banco de dados é o horário de Brasília.

As empresas de transporte aéreo público regular que operam no Brasil devem registrar, via Boletim de Alteração de Voo (BAV), todas as alterações ocorridas em voos previstos no HOTRAN e a inclusão de todos os voos realizados não previstos em HOTRAN. O BAV é regulamentado pela IAC 1504, aprovada pela Portaria nº 38/DGAC, de 19 de janeiro de 2000.

Todos os voos dessas empresas devem estar presentes na base de dados de Voo Regular Ativo (VRA), composta pelas informações do HOTRAN com o BAV. Esta base de dados contém a situação das etapas de voos realizadas pelas empresas tais como etapas canceladas e atrasadas e suas justificativas, data e horário real de partida e de chegada e também alteração de tipo de aeronave operada.

A base de dados do Histórico de Voos (HSTVoos) contém as informações das operações regulares e não regulares de passageiros realizadas nos aeroportos sob administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), contendo também as operações dos aeroportos sob administração de concessionárias (SBGL (Galeão), SBCF (Confins), SBBR (Brasília) e SBKP (Campinas)), menos Guarulhos e São Gonçalo. Esta base de dados é usada também pelo aeroporto para repasse de informações para os passageiros destes aeroportos. Tal base está disponibilizada na internet (<http://www.intraero.gov.br/hstvoos/>), sendo atualizada diariamente. O horário registrado neste banco de dados é o horário local, mas neste relatório, para um melhor entendimento, utilizamos o horário de Brasília.

O Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA) contém dados de movimento de tráfego aéreo em quase todo o país, que se encontra sob a responsabilidade da Assessoria para Assuntos de Tarifas de Navegação Aérea (ATAN), subordinada à vice-direção do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). Tal base de dados também é atualizada com as informações do dia e disponibilizada na internet no endereço eletrônico: <http://10.52.6.5/>. Como esta fonte de informações advém da autoridade aeronáutica brasileira, pode-se considerar que ela apresenta elevada confiabilidade para o caso de investigação de operação regular e não regular não autorizada. Deve ser destacado que os horários de toque e destoque registrados neste banco de dados são em horário UTC (Universal Time Coordinated, traduzido como Tempo Universal Coordenado - UTC), mas para uma maior clareza, neste relatório, eles são apresentados no horário de Brasília.

Como forma de verificar se todas as operações regulares e não regulares no País possuem autorização desta Agência, foi estruturada uma atividade em que ocorre o confronto das informações de operações regulares realizadas no País, citadas nos bancos de dados do HSTVoos e do BIMTRA, com as informações de voos autorizados pela ANAC, por meio do banco de dados do VRA e do SIAVANAC.

Os dados são reunidos em relatórios mensais, onde é feito um confronto entre os dados informados pelo HSTVoos e BIMTRA com os dados do VRA e do SIAVANAC.

Após confrontação de dados contidos nos bancos de dados do HSTVoos e BIMTRA com os dados de VRA e do SIAVANAC relativos ao mês de dezembro de 2014 e março de 2015, foram constatadas operações de serviços aéreos pela empresa TAM LINHAS AEREAS S/A, conforme detalhado na tabela anexa, sem a devida autorização desta Agência.

Desta maneira, foram constatadas 429 (quatrocentos e vinte e nove) operações de voos que se caracterizaram como Voo Charter Doméstico Sem Autorização, o que corresponde a uma infração cometida pela empresa TAM LINHAS AÉREAS. Esta operação desobedece ao Item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001 c/c art. 219 da Lei 7.565/1986 (CBAer) c/c alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei 7.565/1986 (CBAer).

II - Da decisão do INSPAC

Diante do exposto, foi lavrado um único Auto de Infração para as práticas de 429 etapas de voos sem autorização da ANAC, conforme tabela abaixo, relacionadas a um mesmo contexto probatório, conforme Resolução ANAC N°306, de 25 de fevereiro de 2014, que alterou a redação da Resolução ANAC N° 25, de 25 de abril de 2008.

(...)

Em Anexo ao Em Relatório de Fiscalização n°. /2015/GOPE/SRE, de 04/05/2015 (fls. 08 a 20), a fiscalização apresenta listagem com diversas operações realizadas pela empresa interessada (fls. 10 a 20).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 25/04/2016 (fl. 27), apresenta a sua defesa, em 18/05/2016 (fls. 22 a 26), oportunidade em que "[...] requer o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, [...]", com base no §1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC n° 08/08 c/c o art. 1º da Instrução Normativa ANAC n° 09/08.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 28/06/2017 (SEI! 0779631), após apontar, *expressamente*, a ocorrência de 429 (quatrocentas e vinte e nove) infrações independentes, conforme listadas no ANEXO ao Auto de Infração n°. 000467/2016 (fl. 02), tendo em vista a realização de 429 (quatrocentas e vinte e nove) voos *charter* domésticos sem a devida autorização, resultando, *assim*, em 429 (quatrocentas e vinte e nove) sanções de multa, cada uma delas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), este referente à 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto para cada ato infracional, em conformidade com o disposto no §1º do art. 61 da IN ANAC n° 08/08, perfazendo-se, *ao final*, um total de **R\$ 1.501.500,00 (um milhão, quinhentos e um mil e quinhentos reais)**.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 30/06/2017 (SEI! 0821045), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 06/06/2017 (SEI! 0861410), oportunidade em que esta não realiza o necessário pagamento, bem como, não apresenta a sua defesa, conforme consta de Parecer (SEI! 2975447).

São anexados ao presente processo alguns documentos (SEI! 2983180, 2983959, 3181360 e 3193036), havendo a necessária comunicação à empresa, em 01/08/2019 (SEI! 3304745), esta recebida em 08/08/2019 (SEI! 3359584), oportunidade em que a mesma apresenta as suas considerações, em 27/08/2019 (SEI! 3425785 e 3425783), alegando, *entre outras coisas*, que: (i) de acordo com o Parecer n° 14/2019/GTMS/GOPE/SAS (SEI! 2975447), este sobre o Auto de Infração n° 00467/2016, apenas 14 (quatorze) podem ser enquadrados como voos *charter* sem autorização; (ii) "[...] os demais 416 (quatrocentos e dezesseis) voos contidos na lavratura do auto de infração contém algum erro de análise ou inconsistência, bem como a falta de clareza objetiva dos fatos, foi sugerido por meio do parecer n° 14/2019/GTMS/GOPE/SAS o arquivamento da presente demanda e a lavratura de um novo Auto de Infração contendo apenas os 14 voos [...]"; (iii) "[...] apenas os voos da TAM de n° 9300, datado de 23/12/2014, n° 9788, datado de 10/01/2015, 9788, datado de 17/01/2015, n° 9788, datado de 24/01/2015 e n° 9403, datado de 25/02/2015 trataram-se de voos *charter* para os quais não foi localizada autorização para operação, [...]"; (iv) "[...] os voos TAM n° 9788, datado de 01/01/2015, 9405, datado de 23/02/2015, n° 9260, datado de 08/03/2015, n° 9406, datado de 08/03/2015, n° 9426, datado de 22/03/2015, n° 9421 datado de 15/03/2015, n° 9304, datado de 29/03/2015 e n° 9306 datado de 29/03/2015 trataram-se de voos de posicionamento, [...]"; (v) "[...] o voo TAM 9548, datado de 03/01/2015 foi alternado, operou SBSP/SBUL/SBCN e havia sido aprovado como SBSP/SBCN."; e (vi) "[o] auto de infração em debate encontra-se eivado de nulidade, tendo em vista não apresentar requisito essencial para sua validade, qual seja, a finalidade".

O setor de decisão de primeira instância, *por decisão motivada*, em 01/10/2020 (SEI! 4823906 e 4824055), após confirmar a ocorrência de 14 (quatorze) atos infracionais, *conforme Tabela abaixo*, todos em afronta à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001, aplicou, *sem quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes*, sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada ato infracional cometido, perfazendo-se, *então*, um total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Tabela de Voo Realizados em Afronta à Norma

Cia Aerea	No. Voo	DI	Tipo de Linha	Origem	Destino	partida realizada	chegada realizada	Status
TAM	9300		9N	SBCY	SBSL	23/12/2014 23:06	24/12/2014 01:47	Realizado
TAM	9788		9I	SBFL	SUMU	03/01/2015 15:15	03/01/2015 16:58	Realizado
TAM	9788		9I	SBFL	SUMU	10/01/2015 15:22	10/01/2015 17:10	Realizado
TAM	9788		9I	SBFL	SUMU	17/01/2015 15:13	17/01/2015 17:16	Realizado
TAM	9788		9I	SBFL	SUMU	24/01/2015 15:22	24/01/2015 17:12	Realizado
TAM	9405		9N	SBFI	SBGR	23/02/2015 14:19	23/02/2015 15:57	Realizado
TAM	9403		9N	SBFI	SBGR	25/02/2015 13:44	25/02/2015 15:38	Realizado
TAM	9548		9N	SBUL	SBCN	01/03/2015 09:06	01/03/2015 09:41	Realizado
TAM	9260		9N	SBBR	SBTC	08/03/2015 05:44	08/03/2015 07:19	Realizado
TAM	9406		9N	SBSP	SBTC	08/03/2015 06:31	08/03/2015 08:28	Realizado
TAM	9426		9N	SBSP	SBTC	22/03/2015 07:06	22/03/2015 09:02	Realizado
TAM	9421		9N	SBSP	SBTC	15/03/2015 06:30	15/03/2015 08:24	Realizado
TAM	9304		9N	SBSP	SBTC	29/03/2015 06:21	29/03/2015 08:17	Realizado
TAM	9306		9N	SBSP	SBTC	29/03/2015 06:51	29/03/2015 08:48	Realizado

Após notificação de decisão, datada de 02/10/2020 (SEI! 4845778), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 05/10/2020 (SEI! 4853302), esta apresenta o seu recurso, em 09/10/2020 (SEI! 4880748 e 4880741), oportunidade em que alega, *entre outras coisas*, que: (i) aplicabilidade do instituto da *infração de natureza continuada*, com base na Resolução ANAC nº 566/2020; e (ii) o valor da multa a ser aplicada deve ser, *ao final*, no valor de R\$ 29.050,00.

Em 25/11/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 5058262) e atribuído a este analista técnico em 08/12/2020, às 10h13min.

Dos Outros Atos Processuais:

- TERMO DE AUTUAÇÃO CONFERIDO (fl. s/nº);
- SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO, de 18/04/2016 (fl. 01);
- Auto de Infração nº. 000467/2016, de 18/04/2016 (fl. 02);
- Anexo ao Auto de Infração nº. 000467/2016, de 18/04/2016 (fls. 03 a 07);
- Relatório de Fiscalização nº. /2015/GOPE/SRE, de 04/05/2015 (fls. 08 a 20);
- Anexo ao Relatório de Fiscalização nº. /2015/GOPE/SRE, de 04/05/2015 (fls. 10 a 20);
- Ficha de Acompanhamento, datada de 20/05/2016 (fl. 21);
- Defesa da empresa interessada, de 18/05/2016 (fl. 22);

- Documentos para Representação (fls. 23 a 26);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 25/04/2016 (fl. 27);
- Despacho nº 28/2016/GOPE/SAS/ANAC, de 30/05/2016 (fl. 28);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, de 16/01/2017 (SEI! 0322058);
- Despacho GTAS/SAS, de 21/02/2017 (SEI! 0455598);
- Despacho GOPE, de 28/06/2017 (SEI! 0779631);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 290(SEI)/2017/SAS/GTAS/SAS-ANAC, de 30/06/2017 (SEI! 0821045);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 06/06/2017 (SEI! 0861410);
- Extrato SIGEC, de 15/09/2017 (SEI! 1069101);
- Despacho GOPE, de 12/12/2017 (SEI! 1341185);
- Parecer nº 14/2019/GTMS/GOPE/SAS, de 03/05/2019 (SEI! 2975447);
- Tabela com Voos Realizados - Planilha Excel (SEI! 2983180);
- Despacho GTMS, de 03/05/2019 (SEI! 2983959);
- Despacho GTMS, de 02/07/2019 (SEI! 3181360);
- Despacho GOPE, de 02/07/2019 (SEI! 3193036);
- Ofício nº 7061/2019/ASJIN-ANAC, de 01/08/2019 (SEI! 3304745);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 08/08/2019 (SEI! 3359584);
- Manifestação da empresa interessada, de 27/08/2019 (SEI! 3425783);
- Documentos para Representação (SEI! 3425784);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 27/08/2019 (SEI! 3425785);
- Despacho ASJIN, de 04/09/2019 (SEI! 3458373);
- Extrato SIGEC, de 15/07/2020 (SEI! 4544136);
- Parecer nº 59/2020/GTRC/GEAM/SAS, de 01/10/2020 (SEI! 4823906);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 01/10/2020 (SEI! 4824055);
- Extrato SIGEC, de 01/10/2020 (SEI! 4843647);
- Ofício nº 10105/2020/ASJIN-ANAC, de 02/10/2020 (SEI! 4845778);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 05/10/2020 (SEI! 4853302);
- Recurso da empresa interessada, de 09/10/2020 (SEI! 4880741);
- Documentos para Representação (SEI! 4880745);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 09/10/2020 (SEI! 4880748); e
- Despacho ASJIN, de 25/11/2020 (SEI! 5058262).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o referido recurso interposto pela empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 25/04/2016 (fl. 27), apresenta a sua defesa, em 18/05/2016 (fls. 22 a 26), oportunidade em que "[...] requer o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, [...]", com base no §1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/08 c/c o art. 1º da Instrução Normativa ANAC nº 09/08. O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 28/06/2017 (SEI! 0779631), após apontar, *expressamente*, a ocorrência de 429 (quatrocentas e vinte e nove) infrações independentes, conforme listadas no ANEXO ao Auto de Infração nº. 467/2016 (fl. 02), tendo em vista a realização de 429 (quatrocentas e vinte e nove) voos *charter* domésticos sem a devida autorização, resultando, *assim*, em 429 (quatrocentas e vinte e nove) sanções de multa, cada uma delas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), este referente à 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto para cada ato infracional, em conformidade com o disposto no §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/08, perfazendo-se, *ao final*, um total de **R\$ 1.501.500,00 (um milhão, quinhentos e um mil e quinhentos reais)**. *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 30/06/2017 (SEI! 0821045), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 06/06/2017 (SEI! 0861410), oportunidade em que esta não realiza o necessário pagamento, bem como, não apresenta a sua defesa, conforme consta de Parecer (SEI! 2975447). Após anexação ao presente processo de alguns documentos (SEI! 2983180, 2983959, 3181360 e 3193036) e havendo a necessária comunicação à empresa, em 01/08/2019 (SEI! 3304745), esta recebida em 08/08/2019 (SEI! 3359584), a mesma apresenta as suas considerações, em 27/08/2019 (SEI! 3425785 e 3425783). O setor de decisão de primeira instância, *por decisão motivada*, em 01/10/2020 (SEI! 4823906 e 4824055), após confirmar a ocorrência de 14 (quatorze) atos infracionais, todos em afronta à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 3.1 da IAC

1227, de 01/08/2001, aplicou, *sem quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes*, sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada ato infracional cometido, perfazendo-se, *então*, um total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais). *Após notificação de decisão*, datada de 02/10/2020 (SEI! 4845778), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 03/10/2020 (SEI! 4853302), esta apresenta o seu recurso, em 09/10/2020 (SEI! 4880748 e 4880741). Em 25/11/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 5058262) e atribuído a este analista técnico em 08/12/2020, às 10h13min.

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da entidade interessada, estando, *então*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Realizar voo charter doméstico sem a devida autorização.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, realizar voo charter doméstico sem a devida autorização*, contrariando a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 000467/2016, de 18/04/2016 (fl. 02), *in verbis*:

Auto de Infração nº. 000467/2016 (fl. 02)

(...)

DATA: 31/03/2015 **HORA:** 06:23 **LOCAL:** SBRF

Código da Ementa: 02.0001227.0059

Descrição da Ementa: Realizar voo charter doméstico sem a devida autorização.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Após confrontação dos dados contidos nos bancos de dados do HSTVoos e do BIMTRA com os dados do VRA e do SIAVANAC, foi constatada a operação dos voos relacionados no anexo 1, com suas datas de partida, horário e aeroporto de origem, sem a devida autorização da ANAC. Foi verificado que os voos listados no anexo 01 não possuíam autorização de voo não regular no SIAVANAC nas referidas datas, configurando voo charter sem a devida autorização desta Agência.

Capitulação: Item 3.1 da IAC1227 de 01/08/2001 c/c art. 219 da Lei 7.565/1986 (CBAer)c/c alínea u do inciso III do art. 302 da Lei 7.565/1986 (CBAer).

(...)

Em Anexo ao Auto de Infração nº. 000467/2016, de 18/04/2016, a fiscalização apresenta uma listagem com diversas operações realizadas pela empresa interessada (fls. 03 a 07).

O setor de decisão de primeira instância, *em decisão motivada*, em 01/10/2020 (SEI! 4823906 e 4824055), confirmou a ocorrência de 14 (quatorze) atos infracionais, *conforme Tabela abaixo*, todos em afronta à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001.

Tabela de Voo Realizados em Afronta à Norma

Cia Aerea	No. Voo	DI	Tipo de Linha	Origem	Destino	partida realizada	chegada realizada	Status
TAM	9300		9N	SBCY	SBSL	23/12/2014 23:06	24/12/2014 01:47	Realizado
TAM	9788		9I	SBFL	SUMU	03/01/2015 15:15	03/01/2015 16:58	Realizado
TAM	9788		9I	SBFL	SUMU	10/01/2015 15:22	10/01/2015 17:10	Realizado
TAM	9788		9I	SBFL	SUMU	17/01/2015 15:13	17/01/2015 17:16	Realizado
TAM	9788		9I	SBFL	SUMU	24/01/2015 15:22	24/01/2015 17:12	Realizado
TAM	9405		9N	SBFI	SBGR	23/02/2015 14:19	23/02/2015 15:57	Realizado
TAM	9403		9N	SBFI	SBGR	25/02/2015 13:44	25/02/2015 15:38	Realizado
TAM	9548		9N	SBUL	SBCN	01/03/2015 09:06	01/03/2015 09:41	Realizado
TAM	9260		9N	SBBR	SBTC	08/03/2015 05:44	08/03/2015 07:19	Realizado
TAM	9406		9N	SBSP	SBTC	08/03/2015 06:31	08/03/2015 08:28	Realizado
TAM	9426		9N	SBSP	SBTC	22/03/2015 07:06	22/03/2015 09:02	Realizado
TAM	9421		9N	SBSP	SBTC	15/03/2015 06:30	15/03/2015 08:24	Realizado
TAM	9304		9N	SBSP	SBTC	29/03/2015 06:21	29/03/2015 08:17	Realizado
TAM	9306		9N	SBSP	SBTC	29/03/2015 06:51	29/03/2015 08:48	Realizado

Diante das infrações do presente processo administrativo, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001, que dispõem o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

(sem grifos no original)

IAC 1227

(...)

3.1. O não cumprimento das condições estabelecidas nesta IAC será considerado como infração à regulamentação em vigor e, como tal, passível das sanções previstas na legislação aeronáutica.

(...)

(sem grifos no original)

Mais especificamente quanto ao caso em tela, deve-se observar, ainda, o disposto em outro dispositivo desta mesma IAC 1227, conforme abaixo, *in verbis*:

IAC 1227

(...)

• **VÔO “CHARTER” DOMÉSTICO DE PASSAGEIROS** – Serviço de transporte aéreo não-regular, previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, com pontos de origem, intermediários e de destino em território nacional, executado por empresas brasileiras de transporte aéreo regular ou não-regular, sendo permitida a comercialização dos espaços individuais ao público em geral em duas modalidades:

(...)

(sem grifos no original)

E, também, o disposto em outros dispositivos, como, *por exemplo*, os constantes da IAC 1504, conforme abaixo, *in verbis*:

IAC 1504

(...)

2.1. (...)

e) **VÔO DE SERVIÇO** – é o voo não remunerado, de interesse exclusivo do transportador, realizado para traslado de aeronave, socorro, inspeção, fiscalização e transporte de funcionários ou convidados, para atender às programações especiais da empresa.

(...)

4.2. (...)

f) **DÍGITO IDENTIFICADOR DO VÔO** – conterà o código para indicar o tipo de voo realizado, conforme especificado a seguir:

- 0 - Voo Regular

- 1 - Voo Extra com HOTRAN

- 2 - Voo Extra sem HOTRAN

- 3 - Voo de Retorno

- 4 - Inclusão de etapa em um voo previsto em HOTRAN (*)

- 5 - Voo Cargueiro não-regular

- 6 - Voo de Serviço

- 7 - Voo de Fretamento

- 8 - Voo de conexão para atender viagem internacional

- **9 - Voo Charter**

- A – Voo de Instrução

- B – Voo de Experiência

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pela empresa autuada.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. /2015/GOPE/SRE, de 04/05/2015 (fls. 08 a 20), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. /2015/GOPE/SRE (fls. 08 a 20)

(...)

DATA: 31/03/2015 **HORA:** 06:23 **LOCAL:** SBRF

DESCRIÇÃO:

I - Dos fatos.

A Gerência de Operações de Serviços Aéreos (GOPE/SRE), conforme Portaria ANAC N° 1565, de 10 de julho de 2014, publicado no Boletim de Pessoal e Serviço, de 11 de julho de 2014, possui, dentre outras competências, a atribuição de fiscalizar as operações de serviços aéreos. Um dos principais itens de fiscalização consiste em verificar se as operações realizadas pelas empresas aéreas de transporte aéreo regular possuem autorização desta Agência. Para a consecução desta atividade, esta Gerência utiliza diversas bases de dados, cujos conteúdos e normatizações estão descritas abaixo.

A base do Horário de Transporte (HOTRAN) contém todos os voos regulares autorizados pela ANAC com os respectivos trechos, dias da semana, horários de partida e de chegada, assentos oferecidos e tipo de aeronave. O HOTRAN é normatizado pela Instrução de Aviação Civil (IAC) 1223, aprovada pela Portaria n° 33/DGAC, de 19 de janeiro de 2000. O horário registrado neste banco de dados é o horário de Brasília.

A base de dados do Sistema de Autorização de Voos da ANAC (SIAVANAC) contém os voos charter e extra sem HOTRAN, considerados como operações não regulares, autorizadas pela ANAC. As autorizações de operações não regulares são regulamentadas pela TAC 1224, aprovada pela Portaria DGAC N° 034, de 19 de janeiro de 2000, e pela IAC 1227, de 01 de agosto de 2001, aprovada pela Portaria DAC N° 1138/SPL, de 31 de julho de 2001. O horário registrado neste banco de dados é o horário de Brasília.

As empresas de transporte aéreo público regular que operam no Brasil devem registrar, via Boletim de Alteração de Voo (BAV), todas as alterações ocorridas em voos previstos no HOTRAN e a inclusão de todos os voos realizados não previstos em HOTRAN. O BAV é regulamentado pela IAC 1504, aprovada pela Portaria n° 38/DGAC, de 19 de janeiro de 2000.

Todos os voos dessas empresas devem estar presentes na base de dados de Voo Regular Ativo (VRA), composta pelas informações do HOTRAN com o BAV. Esta base de dados contém a situação das etapas de voos realizadas pelas empresas tais como etapas canceladas e atrasadas e suas justificativas, data e horário real de partida e de chegada e também alteração de tipo de aeronave operada.

A base de dados do Histórico de Voos (HSTVoos) contém as informações das operações regulares e não regulares de passageiros realizadas nos aeroportos sob administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), contendo também as operações dos aeroportos sob administração de concessionárias (SBGL (Galeão), SBCF (Confins), SBBR (Brasília) e SBKP (Campinas)), menos Guarulhos e São Gonçalo. Esta base de dados é usada também pelo aeroporto para repasse de informações para os passageiros destes aeroportos. Tal base está disponibilizada na internet (<http://www.intraero.gov.br/hstvoos/>), sendo atualizada diariamente. O horário registrado neste banco de dados é o horário local, mas neste relatório, para um melhor entendimento, utilizamos o horário de Brasília.

O Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA) contém dados de movimento de tráfego aéreo em quase todo o país, que se encontra sob a responsabilidade da Assessoria para Assuntos de Tarifas de Navegação Aérea (ATAN), subordinada à vice-direção do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). Tal base de dados também é atualizada com as informações do dia e disponibilizada na internet no endereço eletrônico: <http://10.52.6.5/>. Como esta fonte de informações advém da autoridade aeronáutica brasileira, pode-se considerar que ela apresenta elevada confiabilidade para o caso de investigação de operação regular e não regular não autorizada. Deve ser destacado que os horários de toque e destoque registrados neste banco de dados são em horário UTC (Universal Time Coordinated, traduzido como Tempo Universal Coordenado - UTC), mas para uma maior clareza, neste relatório, eles são apresentados no horário de Brasília.

Como forma de verificar se todas as operações regulares e não regulares no País possuem autorização desta Agência, foi estruturada uma atividade em que ocorre o confronto das informações de operações regulares realizadas no País, citadas nos bancos de dados do HSTVoos e do BIMTRA, com as informações de voos autorizados pela ANAC, por meio do banco de dados do VRA e do SIAVANAC.

Os dados são reunidos em relatórios mensais, onde é feito um confronto entre os dados informados pelo HSTVoos e BIMTRA com os dados do VRA e do SIAVANAC.

Após confrontação de dados contidos nos bancos de dados do HSTVoos e BIMTRA com os dados de VRA e do SIAVANAC relativos ao mês de dezembro de 2014 e março de 2015, foram constatadas operações de serviços aéreos pela empresa TAM LINHAS AEREAS S/A, conforme detalhado na tabela anexa, sem a devida autorização desta Agência.

Desta maneira, foram constatadas 429 (quatrocentos e vinte e nove) operações de voos que se caracterizaram como Voo Charter Doméstico Sem Autorização, o que corresponde a uma infração cometida pela empresa TAM LINHAS AÉREAS. Esta operação desobedece ao Item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001 c/c art. 219 da Lei 7.565/1986 (CBAer) c/c alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei 7.565/1986 (CBAer).

II - Da decisão do INSPAC

Diante do exposto, foi lavrado um único Auto de Infração para as práticas de 429 etapas de voos sem autorização da ANAC, conforme tabela abaixo, relacionadas a um mesmo contexto probatório, conforme Resolução ANAC N°306, de 25 de fevereiro de 2014, que alterou a redação da Resolução ANAC N° 25, de 25 de abril de 2008.

(...)

Em Anexo ao Relatório de Fiscalização n°. /2015/GOPE/SRE, de 04/05/2015 (fls. 08 a 20), a fiscalização apresenta uma listagem com diversas operações realizadas pela empresa interessada (fls. 10 a 20).

Observa-se, *assim*, se tratarem de descumprimentos à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 25/04/2016 (fl. 27), apresenta a sua defesa, em 18/05/2016 (fls. 22 a 26), oportunidade em que "[...] requer o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, [...]", com base no §1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC n° 08/08 c/c o art. 1º da Instrução Normativa ANAC n° 09/08. O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 28/06/2017 (SEI! 0779631), após apontar, *expressamente*, a ocorrência de 429 (quatrocentas e vinte e nove) infrações independentes, conforme listadas no ANEXO ao Auto de Infração n°. 000467/2016 (fl. 02), tendo em vista a realização de 429 (quatrocentas e vinte e nove) voos *charter* domésticos sem a devida autorização, resultando, *assim*, em 429 (quatrocentas e vinte e nove) sanções de multa, cada uma delas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), este referente à 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto para cada ato infracional, em conformidade com o disposto no §1º do art. 61 da IN ANAC n° 08/08, perfazendo-se, *ao final*, um total de **R\$ 1.501.500,00 (um milhão, quinhentos e um mil e quinhentos reais)**. *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 30/06/2017 (SEI! 0821045), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 06/06/2017 (SEI! 0861410), oportunidade em que esta não realiza o necessário pagamento, bem como, não apresenta a sua defesa, conforme consta de Parecer (SEI! 2975447).

Após anexação no presente processo de alguns documentos (SEI! 2983180, 2983959, 3181360 e 3193036) e havendo a necessária comunicação à empresa, em 01/08/2019 (SEI! 3304745), esta recebida em 08/08/2019 (SEI! 3359584), a mesma apresenta as suas considerações, em 27/08/2019 (SEI! 3425785 e 3425783), alegando, *entre outras coisas*, que: (i) de acordo com o Parecer n° 14/2019/GTMS/GOPE/SAS (SEI! 2975447), este sobre o Auto de Infração n° 00467/2016, apenas 14 (quatorze) podem ser enquadrados como voos *charter* sem autorização; (ii) "[...] os demais 416 (quatrocentos e dezesseis) voos contidos na lavratura do auto de infração contém algum erro de análise ou inconsistência, bem como a falta de clareza objetiva dos fatos, foi sugerido por meio do parecer n° 14/2019/GTMS/GOPE/SAS o arquivamento da presente demanda e a lavratura de um novo Auto de Infração contendo apenas os 14 voos [...]"; (iii) "[...] apenas os voos da TAM de n° 9300, datado de 23/12/2014, n° 9788, datado de 10/01/2015, 9788, datado de 17/01/2015, n° 9788, datado de 24/01/2015 e n° 9403, datado de 25/02/2015 trataram-se de voos *charter* para os quais não foi localizada autorização para operação, [...]"; (iv) "[...] os voos TAM n° 9788, datado de 01/01/2015, 9405, datado de 23/02/2015, n° 9260, datado de 08/03/2015, n° 9406, datado de 08/03/2015, n° 9426, datado de 22/03/2015, n° 9421 datado de 15/03/2015, n° 9304, datado de 29/03/2015 e n° 9306 datado de 29/03/2015 trataram-se de voos de posicionamento, [...]"; (v) "[...] o voo TAM 9548, datado de 03/01/2015 foi alternado, operou SBSP/SBUL/SBCN e havia sido aprovado como SBSP/SBCN."; e (vi) "[o] auto de infração em debate encontra-se eivado de nulidade, tendo em vista não apresentar requisito essencial para sua validade, qual seja, a finalidade".

Importante ressaltar que o Parecer n° 14/2019/GTMS/GOPE/SAS, de 03/05/2019 (SEI! 2975447), *oportunamente*, enfrentou a questão quanto ao número correto de atos infracionais cometidos pela empresa interessada, apontando, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Parecer n° 14/2019/GTMS/GOPE/SAS (SEI! 2975447)

(...)

II. ANÁLISE

4. Foram analisados 430 voos constantes do auto de infração 00467/2016 , dos quais:

- 347 voos eram codificados pela empresa no BAV como voos extra sem HOTRAN (2983180);

- **14 voos eram codificados pela empresa no BAV como CHARTER (listados no item 7);**

- 69 voos não constam da base do VRA publicado, para elucidação (listados no item 5).

5. Dos 69 voos não encontrados no VRA publicado, 36 constam nos arquivos recebidos da empresa aérea no antigo sistema BAV, evidenciando erro de processamento dos dados do BAV nos meses de fevereiro e março de 2015. Dentre esses voos, 34 eram voos EXTRA SEM HOTRAN e 2 voos eram voos de SERVIÇO:

Codigo	Identificação do voo
2	TAM 9002 SBLO SBGR . 16/02/2015 20:40 20:46
2	TAM 9174 SBGL SBPA 16/02/2015 22:11 22:21
2	TAM 9191 SBRF SBBR 16/02/2015 ' 06:18 06:25
6	TAM 9551 SBRJ SBSP 16/02/2015 13:55 14:03
2	TAM 9108 SBBR SBEG 17/02/2015 10:03 10:12
2	TAM 9109 SBEG SBBR 17/02/2015 13:35 13:44
2	TAM 9174 SBGL SBPA 17/02/2015 22:09 22:21
2	TAM 9175 SBPA SBGL 17/02/2015 .06:12 06:21
2	TAM 9191 SBRF SBBR 17/02/2015 06:30 06:40
2	TAM 9000 SBSP SBLO 18/02/2015 13:14 13:31
2	TAM 9001 SBLO SBSP 18/02/2015 16:09 16:13
2	TAM 9003 SBLO SBGR 18/02/2015 14:46 14:59
2	TAM 9108 SBBR SBEG 18/02/2015 - 10:15 10:32
2	TAM 9109 . SBEG SBBR 18/02/2015 14:00 14:07
2	TAM 9174 SBGL SBPA 18/02/2015 22:11 22:30
2	TAM 9175 , SBPA SBGL 18/02/2015 06:12 06:20
2	TAM 9000 SBCT SBLO 19/02/2015 14:36 14:48
2	TAM 9000 SBSP SBLO 19/02/2015 11:40 11:45
2	TAM 9001 SBLO SBSP 19/02/2015 15:47 15:53
2	TAM 9003 SBLO SBGR 19/02/2015 15:11 15:19
2	TAM 9174 SBGL SBPA 19/02/2015 22:39
2	TAM 9175 SBPA SBGL 19/02/2015 06:15 06:31
2	TAM 9190 SBGO SBGR 19/02/2015 11:10 11:18
2	TAM 9001 SBLO SBSP 20/02/2015 14:05 14:13
2	TAM 9174 SBGL SBPA 20/02/2015 22:09 22:25
2	TAM 9175 SBPA SBGL 2*0/02/2015 06:09 06:20
2	TAM 9064 SBSP SBPS 21/02/2015 14:00 14:09
2	TAM 9175 SBPA SBGL 21/02/2015 06:12 06:22
2	TAM 9108 SBBR SBEG 22/02/2015 10:27 10:42
2	TAM 9109 SBEG SBBR 22/02/2015 14:09 14:18
2	TAM 9109 SBEG SBBR 22/02/2015 18:49 18:57
2	TAM 9174 SBGL SBPA 22/02/2015 22:21 22:35
2	TAM 9472 SBBE SBEG 22/02/2015 00:48 01:00
2	TAM 9472 SBFZ SBBE 22/02/2015 22:25 22:31
n/a	TAM 9225 SBSN SBBE 07/03/2015 . 03:00 03:04
n/a	TAM 9046 SBPA SBCT 09/03/2015 18:03 18:16
n/a	TAM 9083 SBa SBPA 09/03/2015 16:58 17:09
n/a	TAM 9121 SBSL SBBR 09/03/2015 02:59 03:07
n/a	TAM 9156 SBPA SBGL 09/03/2015 18:40 18:57
n/a	TAM 9174 SBGL SBPA 09/03/2015 22:05 22:20
n/a	TAM 9175 SBPA SBGL 09/03/2015 06:09 06:21
n/a	TAM 9224 SBBE SBSN 09/03/2015 01:10 01:18

n/a	TAM 9225 SBSN SBBE 09/03/2015 03:23 03:25
2	TAM 9120 SBBR SBSL 10/03/2015 00:30 00:4
n/a	TAM * 9046 SBPA SBCT 11/03/2015 17:52 18:11
n/a	TAM 9083 SBCT SBPA 11/03/2015 17:03 17:15
n/a	TAM 9099 SBRF SBGR 11/03/2015 02:09 02:18
n/a	TAM 9121 SBSL SBBR . 11/03/2015 03:24 03:29
n/a	TAM 9156 SBPA SBGL ^ 11/03/2015 18:39 18:53
n/a	TAM 9174 SBGL SBPA 11/03/2015 22:03 22:14
n/a	TAM 9175 SBPA SBGL 11/03/2015 06:07 06:26
n/a	TAM 9224 SBBE SBSN 11/03/2015 00:55 01:02
n/a	TAM 9225 SBSN SBBE 11/03/2015 02:48 02:55
n/a	TAM 9046 / SBPA SBCT 12/03/2015 18:00 18:08
n/a	TAM 9083 SBa SBPA 12/03/2015 17:01 17:17
n/a	TAM 9120 SBBR " SBSL 12/03/2015 00:02 00:13
n/a	TAM 9121 SBSL SBBR 12/03/2015 02:40 02:54
n/a	TAM 9156 SBPA SBGL 12/03/2015 18:42 18:51
n/a	TAM 9174 SBGL SBPA 12/03/2015 22:08 22:20
n/a	TAM 9175 SBPA SBGL 12/03/2015 06:14 06:25
n/a	TAM 9190 SBGO SBGR 12/03/2015 11:16 11:25
n/a	TAM 9191 SBRF SBBR 12/03/2015 06:21 06:31
n/a	TAM 9224 SBBE SBSN 12/03/2015 00:57 01:04
n/a	TAM 9225 SBSN SBBE 12/03/2015 03:00 03:02
n/a	TAM 9165 SBIL SBRJ 14/03/2015 12:38 12:46
n/a	TAM 9175 SBPA SBGL 14/03/2015 06:28 06:38
n/a	TAM 9224 SBBE SBSN 14/03/2015 01:04 01:09
n/a	TAM 9225 SBSN SBBE 14/03/2015 03:09 03:11
2	TAM 9120 SBBR SBSL 16/03/2015 00:25 00:33

6. Dentre os voos não encontrados no arquivo recebido pelo BAV, todos aparentam inconsistência (duraram entre 3 e 20 minutos de duração).

7. A lista a seguir contem os voos informados pela empresa aérea como voo CHARTER e, consequentemente, charter sem autorização:

Cia Aerea	No. Voo	DI	Tipo de Linha	Origem	Destino	partida realizada	chegada realizada	Status
TAM	9300	9	N	SBCY	SBSL	23/12/2014 23:06	24/12/2014 01:47	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	03/01/2015 15:15	03/01/2015 16:58	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	10/01/2015 15:22	10/01/2015 17:10	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	17/01/2015 15:13	17/01/2015 17:16	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	24/01/2015 15:22	24/01/2015 17:12	Realizado
TAM	9405	9	N	SBFI	SBGR	23/02/2015 14:19	23/02/2015 15:57	Realizado
TAM	9403	9	N	SBFI	SBGR	25/02/2015 13:44	25/02/2015 15:38	Realizado
TAM	9548	9	N	SBUL	SBCN	01/03/2015 09:06	01/03/2015 09:41	Realizado
TAM	9260	9	N	SBBR	SBTC	08/03/2015 05:44	08/03/2015 07:19	Realizado
TAM	9406	9	N	SBSP	SBTC	08/03/2015 06:31	08/03/2015 08:28	Realizado
TAM	9426	9	N	SBSP	SBTC	22/03/2015 07:06	22/03/2015 09:02	Realizado

TAM	9421	9	N	SBSP	SBTC	15/03/2015 06:30	15/03/2015 08:24	Realizado
TAM	9304	9	N	SBSP	SBTC	29/03/2015 06:21	29/03/2015 08:17	Realizado
TAM	9306	9	N	SBSP	SBTC	29/03/2015 06:51	29/03/2015 08:48	Realizado

IV. CONCLUSÃO

8. De nova análise do caso, apenas 14 voos listados no item 7 são passíveis do enquadramento "voo charter sem autorização".

9. Dos demais 416 voos, todos tem algum tipo de erro de análise ou inconsistência, não cabendo a manutenção do auto de infração.

10. **Considerando a falta de clareza objetiva dos fatos, sugere-se o arquivamento do presente auto e a nova emissão de auto de infração somente para os 14 voos cujas evidências demonstram tratarem-se de voos charter sem autorização.**

(...)

(sem grifos no original)

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 01/10/2020 (SEI! 4823906 e 4824055), em especial, conforme apontado abaixo, in verbis:

Parecer nº 59/2020/GTRC/GEAM/SAS (SEI! 4823906)

(...)

26. Voos de posicionamento estariam enquadrados dentro da definição de voos de serviço, conforme IAC 1504.

27. **A mesma IAC 1504 prevê que o Dígito Identificador para voos de serviço é o dígito "6", e não o "9", conforme consta das informações advindas do Parecer 14 (2975447), bem como o dígito que consta na tabela da página 3 da Manifestação de defesa prévia (3425783).** O dígito "9" é identificador de um voo "charter" e, portanto, necessitaria de autorização à luz da IAC 1227.

28. Assim, **verifica-se que as alegações da autuada não foram capazes de fulminar o Auto de Infração em relação aos 14 voos restantes**, razão pela qual conclui-se que, conforme Auto de Infração e Relatório de Fiscalização, restou configurada a infração nos termos do item 3.1 da IAC 1227 de 01/08/2001 c/c art. 219 da Lei 7565/1986 (CBAer) c/c alínea u do inciso III do art. 302 da lei 7565/1986 (CBAer), isto é, realizar 14 voos charter domésticos sem a devida autorização.

29. Quanto a inexistência de finalidade do ato administrativo, a mesma é afastada pela existência à época da obrigatoriedade de autorização prévia do serviço prevista em procedimentos pela IAC 1227, e a finalidade da ANAC de exercer a efetiva fiscalização do cumprimento daquela norma.

(...)

(grifos no original)

Sendo assim, observa-se ter o setor de decisão de primeira instância afastado, oportunamente, as alegações da empresa interessada, as quais foram apresentadas em sede de defesa.

Após notificação de decisão, datada de 02/10/2020 (SEI! 4845778), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 05/10/2020 (SEI! 4853302), esta apresenta o seu recurso, em 09/10/2020 (SEI! 4880748 e 4880741), oportunidade em que alega, entre outras coisas:

(i) aplicabilidade do instituto da *infração de natureza continuada*, com base na Resolução ANAC nº 566/2020; e (ii) o valor da multa a ser aplicada deve ser, *ao final*, no valor de R\$ 29.050,00 - Observa-se que, *em sede recursal*, a recorrente não se arvora quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputado no presente processo, mas apenas aponta a incidência do instituto da *infração de natureza continuada*, bem como questiona o valor final a ser aplicado como sanção de multa, tendo em

vista, *segundo entende*, este dever resultar da aplicação do referido instituto. Quanto à aplicação ou não do instituto da *infração de natureza continuada* ao caso em tela, este Relator, *oportunamente*, adentrará nesta questão, *em especial*, no item "da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo", *se for o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida nenhuma condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *antes vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação

Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

No caso em tela, deve-se apontar que a empresa interessada, *em sua primeira manifestação junto ao presente processo*, em 18/05/2016 (fls. 22 a 26), "[...] requer o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, [...]", com base no §1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/08 c/c o art. 1º da Instrução Normativa ANAC nº 09/08, o que, *salvo engano*, pode ser considerado como reconhecimento dos atos infracionais. Importante ressaltar que não se trata do simples requerimento fundado no §1º do art. 61 da IN nº 08/08 que poderá ser tomado como condição atenuante prevista no referido inciso I, mas, *sim*, todas as demais circunstâncias do caso concreto, as quais poderão, *quem sabe*, ter influência na sua aplicabilidade no valor final a ser definido com sanção administrativa.

Na sequência, o setor competente, *em decisão motivada*, datada de 28/06/2017 (SEI! 0779631), após apontar, *expressamente*, a ocorrência de 429 (quatrocentas e vinte e nove) infrações independentes, conforme listadas no ANEXO ao Auto de Infração nº. 467/2016 (fl. 02), tendo em vista a realização de 429 (quatrocentas e vinte e nove) voos *charter* domésticos sem a devida autorização, resultando, *assim*, em 429 (quatrocentas e vinte e nove) sanções de multa, cada uma delas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), este referente à 50% (cinquenta por cento) do valor médio previsto para cada ato infracional, em conformidade com o disposto no §1º do art. 61 da IN ANAC nº 08/08, perfazendo-se, *ao final*, um total de **R\$ 1.501.500,00 (um milhão, quinhentos e um mil e quinhentos reais)**. Após notificação de decisão, datada de 30/06/2017 (SEI! 0821045), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 06/06/2017 (SEI! 0861410), esta não realiza o necessário pagamento, bem como, não apresenta a sua defesa, conforme consta de Parecer (SEI! 2975447). Após anexação ao presente processo de alguns documentos (SEI! 2983180, 2983959, 3181360 e 3193036), e havendo a necessária comunicação à empresa, em 01/08/2019 (SEI! 3304745), esta recebida em 08/08/2019 (SEI! 3359584), a mesma apresenta as suas considerações, em 27/08/2019 (SEI! 3425785 e 3425783). Deve-se observar, *contudo*, que a empresa, *nesta oportunidade*, não questiona os fatos inerentes aos atos tidos como infracionais, mas, *sim*, reforça o entendimento do Parecer nº 14/2019/GTMS/GOPE/SAS (SEI! 2975447), o qual aponta apenas 14 (quatorze) atos infracionais, ao invés de 429 (quatrocentas e vinte e nove) atos, *anteriormente*, apontados. A empresa, *ainda*, aponta seu entendimento no sentido em que considera haver apenas 05 (cinco) atos infracionais, o que, *contudo*, foi derrubado pelo setor de decisão de primeira instância, em 01/10/2020 (SEI! 4823906 e 4824055).

Sendo assim, deve-se entender que a empresa interessada, *em sua defesa*, se arvora apenas quanto ao número de atos infracionais que estão sendo processados, reconhecendo, *de certa forma*, os atos infracionais cometidos.

Já em sede recursal, observa-se que a empresa, *expressamente*, reconhece o cometimento dos 14 (quatorze) atos infracionais (SEI! 4880748 e 4880741), conforme decidido em primeira instância (SEI! 4823906 e 4824055), apontando, *tão somente*, entender ser aplicável o instituto da *infração de natureza continuada*.

Desta forma, este Relator, *realizando uma interpretação extensiva*, entende, *no caso em tela*, ser aplicável esta condição atenuante, conforme previsto no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

No mesmo sentido, *em nova consulta*, esta realizada em 04/01/2021, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (*por*

exemplo, Processo nº. 00058.506585/2016-87 - SIGEC nº. 662.880/18-0 - Data da Infração: 04/07/2014; Processo nº. 00058.506607/2016-17 - SIGEC nº. 662.864/18-8 - Data da Infração: 23/01/2015 e Processo nº. 00065.154466/2015-64 - SIGEC nº. 665.543/18-2 - Data da Infração: 19/03/2015). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, *também*, conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa, referente à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), *para cada uma das infrações cometidas*.

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração de Natureza Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal aponta, no Auto de Infração nº. 000467/2016, de 18/04/2016 (fl. 02), se tratar de um total de 429 (quatrocentos e vinte e nove) atos infracionais, "[após] confrontação dos dados contidos nos bancos de dados do HSTVoos e do BIMTRA com os dados do VRA e do SIAVANAC, foi constatada a operação dos voos relacionados no anexo 1, com suas datas de partida, horário e aeroporto de origem, sem a devida autorização da ANAC".

Ocorre que, pelo Parecer nº 14/2019/GTMS/GOPE/SAS, de 03/05/2019 (SEI! 2975447), o setor técnico entendeu terem ocorridos apenas 14 (quatorze) atos infracionais, *conforme Tabela abaixo*:

Tabela de Voos Realizados - Atos Infracionais

Cia Aerea	No. Voo	DI	Tipo de Linha	Origem	Destino	partida realizada	chegada realizada	Status
TAM	9300	9	N	SBCY	SBSL	23/12/2014 23:06	24/12/2014 01:47	Realizado

TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	03/01/2015 15:15	03/01/2015 16:58	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	10/01/2015 15:22	10/01/2015 17:10	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	17/01/2015 15:13	17/01/2015 17:16	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	24/01/2015 15:22	24/01/2015 17:12	Realizado
TAM	9405	9	N	SBFI	SBGR	23/02/2015 14:19	23/02/2015 15:57	Realizado
TAM	9403	9	N	SBFI	SBGR	25/02/2015 13:44	25/02/2015 15:38	Realizado
TAM	9548	9	N	SBUL	SBCN	01/03/2015 09:06	01/03/2015 09:41	Realizado
TAM	9260	9	N	SBBR	SBTC	08/03/2015 05:44	08/03/2015 07:19	Realizado
TAM	9406	9	N	SBSP	SBTC	08/03/2015 06:31	08/03/2015 08:28	Realizado
TAM	9426	9	N	SBSP	SBTC	22/03/2015 07:06	22/03/2015 09:02	Realizado
TAM	9421	9	N	SBSP	SBTC	15/03/2015 06:30	15/03/2015 08:24	Realizado
TAM	9304	9	N	SBSP	SBTC	29/03/2015 06:21	29/03/2015 08:17	Realizado
TAM	9306	9	N	SBSP	SBTC	29/03/2015 06:51	29/03/2015 08:48	Realizado

O setor de decisão de primeira instância, *por decisão motivada*, em 01/10/2020 (SEI! 4823906 e 4824055), após confirmar a ocorrência de 14 (quatorze) atos infracionais, *conforme Tabela acima*, todos em afronta à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001, aplicou, sem quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada ato infracional cometido, perfazendo-se, *então*, um total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

A recorrente, *em sede recursal*, afirma que "[...] a dosimetria da multa não está de acordo com a nova resolução 566/2020 [...]", apontando, *assim*, a possibilidade, *segundo entende*, da aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*.

Deve-se apontar a não incidência do princípio do *non bis in idem*, pois os atos tidos como infracionais, os quais se encontram sendo processados no presente processo, *salvo engano*, não fazem parte de qualquer outro procedimento administrativo sancionador em desfavor deste mesmo ente interessado, não havendo, *assim*, notícia de que este foi, *de alguma forma*, punido pelos referidos atos infracionais. *No entanto*, deve-se observar a possibilidade ou não da incidência do instituto da *infração de natureza continuada*.

O recorrente sustenta a aplicação do instituto da "infração continuada", o que, *segundo entende*, resultaria na aplicação de uma sanção total no valor total de R\$ 29.050,00 (vinte e nove mil e cinquenta reais).

Deve-se reconhecer a aplicabilidade do instituto da *infração de natureza continuada*, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, *guardadas as devidas proporções e peculiaridades*, como, *por exemplo: in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, *inclusive*, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, *preliminarmente ou por completo*, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo melhor juízo, pode-se, *sim*, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, *presente no Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, *em especial*, no âmbito desta ANAC. No entanto, *a princípio*, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o " pilar central " da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - **Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (**grifos nossos**).

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, *ou seja*, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, claro, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. *Sendo assim*, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

Recentemente, deve-se reconhecer que esta ANAC elaborou dispositivo normativo complementar específico sobre o instituto da infração de natureza continuada, apresentando seus necessários parâmetros, de forma a ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos em curso.

Deve-se entender que, *hoje*, se está diante do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para a aplicação ou não o instituto da *infração de natureza continuada*, se tornando possível a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, em atenção ao *princípio da legalidade*.

Observa-se referência à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada, conforme, inclusive, apontado acima*, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de OLIVEIRA e de Daniel FERREIRA, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. No entanto, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios, no mínimo, temerária e, principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

(...)

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

(...)

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

Observa-se que, à época dos atos tidos como infracionais, *ou seja*, de 23/12/2014 a 29/03/2015, se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 25/08 (revogada pela Resolução ANAC nº. 472/18), a qual, mesmo não se referindo, *expressamente*, à infração continuada, apresentava, *salvo engano*, a ideia de sua não aplicabilidade, conforme se pode extrair dos dispositivos abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a **existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração** e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

(sem grifos no original)

No acima referido dispositivo, as sanções, na "apuração conjunta dos fatos", são aplicadas "de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas", sugerindo, *apesar de não expressamente*, a não incidência do instituto da *infração continuada* por esta ANAC.

Este entendimento prevaleceu nesta ANAC, onde se pode verificar diversos outros processos sancionadores, *em casos similares*, nos quais não foram consideradas a aplicação do instituto da *infração continuada*, a saber: Processos nºs. 00066.052932/2012-15; 00065.167973/2013-04; 00065.019481/2012-14; 00065.019512/2012-37; 00065.167986/2013-75; e 00065.021960/2012-09.

Em 04/12/2018, com a vigência da Resolução ANAC nº. 472/18, o instituto da *infração de natureza continuada* mereceu citação, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterà **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.**

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.**

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(sem grifos no original)

Ocorre que a Resolução ANAC nº. 566, de 12/06/2020, deu nova redação ao referido acima §2º, oportunidade em que passou a vigorar com o texto abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 32. (...)

(...)

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

Observa-se, *então*, que o "normativo específico", referido na redação original do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/18, foi implementado com a mudança na redação deste mesmo dispositivo, o qual nos remete ao art. 37-A, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f₁ = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₂ = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₃ = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f₁, f₂ e f₃ poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

Observa-se que a Resolução ANAC nº 566/20, a qual alterou a Resolução ANAC nº 472/18, *conforme visto acima*, entrou em vigor em 1º de julho de 2020, contando, *assim*, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada, os quais são de aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo.

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, entende-se que esta ANAC apresenta, *a partir de então*, elementos que devem ser observados para a possibilidade de caracterização da aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*, nos moldes do art. 37-A supra mencionado.

Sendo assim, as práticas decorrentes de ações ou omissões que, *porventura*, seja constituídas de infrações idênticas e, *ainda*, desde que apuradas na mesma ação fiscalizatória e não havendo violação, poderá, com fundamento no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/18, ser identificada a incidência da *infração de natureza continuada*, cabendo, *então*, a aplicação de sanção com base na dosimetria prevista no art. 37-B deste mesmo diploma normativo.

Em suma, agora, existe um normativo que possibilita a aplicação do instituto da *infração de natureza continuada* aos casos concretos desta ANAC, *ao contrário*, do antes determinado pela *então vigente à época* Resolução ANAC nº. 25/08.

Desta forma, deve-se observar se no caso em tela pode-se ou não aplicar o instituto da *infração de natureza continuada*.

Ao se analisar, *mais detidamente*, o Auto de Infração nº. 000467/2016, de 18/04/2016 (fl. 02), o Relatório de Fiscalização nº. /2015/GOPE/SRE, de 04/05/2015 (fls. 08 a 20), e, *ainda*, o Parecer nº 14/2019/GTMS/GOPE/SAS, de 03/05/2019 (SEI! 2975447), observa-se tratar da mesma ação fiscal, a qual estabeleceu que todos os 14 (quatorze) atos tidos como infracionais ocorreram no período do dia

23/12/2014 a 29/03/2015.

Importante, *ainda*, deixar registrado que os atos tidos como infracionais são semelhantes, pois atinge ao mesmo sujeito passivo (empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A.), em desacordo aos mesmos dispositivos normativos (alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001), contando apenas com algumas variações fáticas, *em especial*, no que tange ao lapso de tempo em que ocorreram, podendo, *assim*, serem considerados de "natureza idêntica", em conformidade com a exigência prevista no *caput* do art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/18.

No mesmo sentido, deve-se apontar que este analista técnico não identificou, no presente processo, qualquer subsídio que possa ser considerado apto à materialização de uma possível violação pelo agente infrator, em conformidade com o parágrafo único do art. 37-A do referido diploma normativo.

Pelos argumentos apostos acima, deve-se, *no presente processo*, apontar a possibilidade de se aplicar o instituto da infração de natureza continuada, o que, *então*, deverá ser considerado, *oportunamente*, no cálculo da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada ato infracional cometido, perfazendo-se, *então*, um total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa, referente à alínea "u" do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), *para cada uma das infrações cometidas*.

Registra-se que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (§2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

No entanto, tendo em vista a possibilidade de aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*, deve-se recorrer à fórmula prevista no art. 38-A da Resolução ANAC nº 472/18 (Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}).

CÁLCULO DO VALOR DEFINITIVO DA SANÇÃO A SER APLICADA

Valor da Multa Unitária (patamar médio) - R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

"f" = sem qualquer condição agravante ($f_1 = 1,85$) e com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) (+ 0,15), logo "f" = 2.

Valor total da multa = R\$ 7.000,00 * 14^{1/2} = R\$ 26.191,60 (vinte e seis mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à entidade interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 26.191,60 (vinte e seis mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos)**, este correspondente às 14 (quatorze) infrações tidas como de *natureza continuada*, conforme Tabela abaixo.

Tabela de Voos Realizados - Atos Infracionais

Cia	No.	DI	Tipo de	Origem	Destino	partida	chegada	Status
-----	-----	----	---------	--------	---------	---------	---------	--------

Aerea	Voo	DI	Linha	Origem	Destino	realizada	realizada	Status
TAM	9300	9	N	SBCY	SBSL	23/12/2014 23:06	24/12/2014 01:47	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	03/01/2015 15:15	03/01/2015 16:58	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	10/01/2015 15:22	10/01/2015 17:10	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	17/01/2015 15:13	17/01/2015 17:16	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	24/01/2015 15:22	24/01/2015 17:12	Realizado
TAM	9405	9	N	SBFI	SBGR	23/02/2015 14:19	23/02/2015 15:57	Realizado
TAM	9403	9	N	SBFI	SBGR	25/02/2015 13:44	25/02/2015 15:38	Realizado
TAM	9548	9	N	SBUL	SBCN	01/03/2015 09:06	01/03/2015 09:41	Realizado
TAM	9260	9	N	SBBR	SBTC	08/03/2015 05:44	08/03/2015 07:19	Realizado
TAM	9406	9	N	SBSP	SBTC	08/03/2015 06:31	08/03/2015 08:28	Realizado
TAM	9426	9	N	SBSP	SBTC	22/03/2015 07:06	22/03/2015 09:02	Realizado
TAM	9421	9	N	SBSP	SBTC	15/03/2015 06:30	15/03/2015 08:24	Realizado
TAM	9304	9	N	SBSP	SBTC	29/03/2015 06:21	29/03/2015 08:17	Realizado
TAM	9306	9	N	SBSP	SBTC	29/03/2015 06:51	29/03/2015 08:48	Realizado

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/01/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5177507** e o código CRC **06A3A112**.

Referência: Processo nº 00058.041067/2016-12

SEI nº 5177507



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/01/2021, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5196752** e o código CRC **3EB2C7CC**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5445224** e o código CRC **62F458DB**.

Referência: Processo nº 00058.041067/2016-12

SEI nº 5445224



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1/2021

PROCESSO Nº 00058.041067/2016-12
INTERESSADO: TAM Linhas Aéreas S/A

Brasília, 08 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 02.012.862/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Acompanhamentos de Serviços Aéreos - SAS, proferida em 01/10/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada ato infracional cometido, perfazendo-se, *então*, um total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), identificados no Auto de Infração nº 000467/2016, por - *realizar voo charter doméstico sem a devida autorização*, em afronta à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 874/2020/CJIN/ASJIN – SEI! 5177507], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 02.012.862/0001-60, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no **Auto de Infração nº 000467/2016**, capituladas na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 3.1 da IAC 1227, de 01/08/2001, e por **REDUZIR** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 26.191,60 (vinte e seis mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos)**, este correspondente às 14 (quatorze) infrações tidas como de *natureza continuada, conforme Tabela abaixo*, referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.041067/2016-12** e ao **Crédito de Multa nº. 670.855/20-2** .

Tabela de Voos Realizados - Atos Infracionais

Cia Aerea	No. Voo	DI	Tipo de Linha	Origem	Destino	partida realizada	chegada realizada	Status
TAM	9300	9	N	SBCY	SBSL	23/12/2014 23:06	24/12/2014 01:47	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	03/01/2015 15:15	03/01/2015 16:58	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	10/01/2015 15:22	10/01/2015 17:10	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	17/01/2015 15:13	17/01/2015 17:16	Realizado
TAM	9788	9	I	SBFL	SUMU	24/01/2015 15:22	24/01/2015 17:12	Realizado
TAM	9405	9	N	SBFI	SBGR	23/02/2015 14:19	23/02/2015 15:57	Realizado
TAM	9403	9	N	SBFI	SBGR	25/02/2015 13:44	25/02/2015 15:38	Realizado

TAM	9548	9	N	SBUL	SBCN	01/03/2015 09:06	01/03/2015 09:41	Realizado
TAM	9260	9	N	SBBR	SBTC	08/03/2015 05:44	08/03/2015 07:19	Realizado
TAM	9406	9	N	SBSP	SBTC	08/03/2015 06:31	08/03/2015 08:28	Realizado
TAM	9426	9	N	SBSP	SBTC	22/03/2015 07:06	22/03/2015 09:02	Realizado
TAM	9421	9	N	SBSP	SBTC	15/03/2015 06:30	15/03/2015 08:24	Realizado
TAM	9304	9	N	SBSP	SBTC	29/03/2015 06:21	29/03/2015 08:17	Realizado
TAM	9306	9	N	SBSP	SBTC	29/03/2015 06:51	29/03/2015 08:48	Realizado

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5196658** e o código CRC **A7D405A6**.